



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600540-59.2024.6.08.0023 - Água Doce do Norte - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CHEGOU A HORA DA MUDANÇA

ADVOGADO: MARCONI VALENTE TEIXEIRA ASSEF MILLEN - OAB/MG122116

ADVOGADO: ROSIVALDO VIEIRA DE CASTRO - OAB/MG66553

ADVOGADO: WALASSY MAGNO FELICIANO REIS - OAB/MG85754

RECORRIDO: ABRAAO LINCON ELIZEU

ADVOGADO: PAULO SERGIO DA SILVA - OAB/ES34556

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: ANTONIO NETO REINOSO DIAS - OAB/ES33386

ADVOGADO: MAIARA GARCIA DE ANDRADE - OAB/ES20031

RECORRIDA: VILMA COSTA AQUINO DE ASSIS

ADVOGADO: PAULO SERGIO DA SILVA - OAB/ES34556

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: ANTONIO NETO REINOSO DIAS - OAB/ES33386

ADVOGADO: MAIARA GARCIA DE ANDRADE - OAB/ES20031

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RITO MAIS BENÉFICO. POSSIBILIDADE. DISCURSO EM FESTA DA CIDADE. MANIPULAÇÃO PARTIDÁRIA. USO INDEVIDO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO EM PROPRIEDADE PARTICULAR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Chegou a Hora da Mudança” em face de sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra Abraão Lincon Elizeu e Vilma Costa de Aquino Assis, candidatos nas eleições municipais de Água Doce do Norte/ES. O pedido visava o reconhecimento de práticas de abuso de poder político e econômico, uso indevido de bens públicos e propaganda eleitoral antecipada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o discurso do então prefeito, em evento festivo custeado com recursos públicos, configura abuso de poder ou propaganda eleitoral antecipada; (ii) analisar se houve abuso de poder político e econômico na manipulação da estrutura partidária e na tentativa de comprometimento da cota de gênero de



partidos concorrentes ao do então prefeito; (iii) apurar se a cessão de maquinário público a particulares caracterizou abuso de poder político ou conduta vedada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O discurso proferido pelo recorrido durante a festa “EXPOADN 2024”, com referência direta ao ano eleitoral e expressão equivalente a pedido de voto, não caracteriza abuso de poder, visto que não demonstrados os requisitos legais para sua ocorrência. Entretanto, configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos da jurisprudência do TSE, em especial pelo uso de “palavras mágicas”.
4. A festividade em questão é tradicional no município e não foi comprovado seu direcionamento exclusivo para promoção pessoal, tampouco a gravidade necessária à configuração de abuso de poder político ou econômico.
5. A suposta manipulação da estrutura partidária e tentativa de obstrução do cumprimento da cota de gênero não foram comprovadas nos autos, tendo as respectivas questões sido objeto de análise e decisão definitiva em outras ações eleitorais, não cabendo nova apreciação nesta seara.
6. Embora comprovado o uso de maquinário da prefeitura em propriedades particulares de apoiadores do recorrido, a conduta não apresentou impacto quantitativo suficiente para caracterizar abuso de poder político. No entanto, a prática configura a conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/1997.
7. A conduta não atende aos requisitos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, pois não restou provada nos autos a oferta direta de vantagem em troca de voto, razão pela qual não se configura captação ilícita de sufrágio.
8. As sanções aplicáveis devem observar os critérios de proporcionalidade, sendo adequada a imposição de multa pecuniária tanto pela propaganda eleitoral antecipada quanto pela conduta vedada, nos termos das legislações que regulamentam as matérias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A realização de discurso em evento público custeado pelo município, com referência direta ao ano eleitoral e uso de expressão equivalente a pedido de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea.
2. A utilização de maquinário público em propriedades particulares, em contexto eleitoral, caracteriza conduta vedada, independentemente da demonstração de impacto no resultado do pleito.
3. A comprovação do abuso de poder político exige a presença simultânea dos aspectos qualitativo e quantitativo, sendo incabível a sua caracterização com base apenas em suposições ou na gravidade isolada da conduta.
4. A mera alegação de manipulação de estrutura partidária ou de interferência em composição de chapa adversária não configura abuso de poder sem comprovação robusta de dolo e gravidade.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 9º; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º; 36-A; 41-A; 73, I e §§ 4º e 5º; LC nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEI nº 060022342, Rel. Min. André Mendonça, DJE 05/06/2025.

TSE, AIJE 060097243/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20/03/2024.

TSE, AgR-AREspE nº 0600060-74/CE, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 21/06/2024.

TSE, AgR-AREspEI nº 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2022.

TSE, AgR-REspEI nº 060041035/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17/06/2022.

TSE, AgR-REspEI nº 060098479, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 31/05/2024.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se IMPEDIDA a Exmª Srª Desª Janete Vargas Simões.

Sala das Sessões, 18/08/2025.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR, RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

06/08/2025

PROCESSO Nº 0600540-59.2024.6.08.0023 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/23

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR (RELATOR):-



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Chegou a Hora da Mudança” nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de Abraão Lincon Elizeu e Vilma Costa de Aquino Assis, na qual foi proferida sentença (ID 9492133) que entendeu por improcedentes os pedidos de abuso de poder político e econômico.

Narra a petição inicial (ID 9492032) que os ora recorridos teriam incorrido na prática de condutas que afrontam a legislação eleitoral, subdivididas nos seguintes tópicos:

Uso indevido de recursos públicos e propaganda eleitoral antecipada: realização de festa da cidade para promoção pessoal.

Manipulação da estrutura partidária: o então prefeito e candidato a reeleição, ora recorrido, teria usado de sua influência para alterar a composição partidária do PSB (40) com o objetivo de enfraquecer adversários políticos.

Tentativa de sabotagem do PRTB (28): tentou remover candidatas mulheres do partido, comprometendo sua regularidade eleitoral no cumprimento da cota de gênero exigida por lei.

Uso de processo judicial, em conluio com aliados políticos, visando a cassação da chapa do PRTB (28) em razão do descumprimento da cota de gênero.

Uso indevido de máquinas públicas: cessão de retroescavadeiras, caminhões-caçamba, dentre outros, durante a campanha eleitoral a particulares apoiadores à reeleição do recorrido.

Após a apresentação da contestação (ID 9492066), o rito processual foi devidamente cumprido, tendo sido apresentada réplica (ID 9492082), realizada audiência (I 9492098), protocolizadas alegações finais por ambas as partes (ID 9492112 e ID 9492116), o Ministério Público se manifestou (ID 9492132) e por fim, o Juízo de 1º grau proferiu sentença (ID 9492133).

O recurso eleitoral (ID 9492137) visa a reforma da r. sentença, visando a caracterização de todas as irregularidades apontadas na inicial e para tanto faz menção às provas já juntadas aos autos. Contrarrazões apresentadas tempestivamente pelos recorridos, sob o ID 9492141.

Foi dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral que se manifestou (ID 9494372) pelo provimento parcial do recurso, entendendo pela aplicação das sanções de multa em razão do reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada (artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e de conduta vedada ao agente público, através da cessão de máquinas públicas para uso em propriedades particulares (artigo 73, I, da Lei nº 9.504/1997).

É o relatório.

*

SUSTENTAÇÃO ORAL



O Sr. ADVOGADO Dr. PAULO SERGIO DA SILVA:-

Cumprimento o Senhor Presidente e os ilustres membros que compõem esta Corte. Venho defender a sentença de piso que o nobre Juiz já sentenciou. Trata-se de uma AIJE ajuizada pela Coligação em que sustentam que um evento realizado no município de Água Doce do Norte possui conotação eleitoral.

Entretanto, como já restou comprovado na instrução daquele processo e que passamos alguns esclarecimentos, não possui conotação eleitoral nenhuma. Trata-se de um evento cultural e que sempre foi realizado tanto no nosso quanto em outros municípios, que é a festa em comemoração ao aniversário da cidade, neste caso, de Água Doce do Norte.

Esse evento já passou pela Câmara Municipal, foi incluído no Orçamento, e é um evento que possui finalidade cultural e também econômica, pois movimentava o comércio local. Nada tem a ver com a finalidade eleitoral, ao contrário do que os representantes e Recorrentes tentam entabular.

Tentam atrelar atos à figura do Prefeito, como se ele tivesse praticado propaganda irregular durante esse evento. Porém o que consta no processo é um vídeo que sequer configura comprovação de que houve pedido implícito ou explícito de voto, o que seria necessário para a configuração de propaganda irregular. As falas atribuídas ao Prefeito, no máximo poderiam atribuir a questão de uma pretensa candidatura. E o que ele, o Prefeito, disse, foi, que enquanto ele fosse Prefeito, ele faria a festa.

Essa fala do Prefeito foi feita no sentido de rebater os protestos que estavam sendo atribuídos a ele pela suposta má utilização do recurso público, ou seja, uma crítica institucional à função do Prefeito.

Não foi uma fala feita com intuito eleitoral, tanto é que, destaco: essa festa foi realizada nos dias 20 e 21 de junho, ou seja, bem antes do período eleitoral.

De acordo com o artigo 36-a da Lei das Eleições, a menção a uma pretensa candidatura sequer pode ser considerada propaganda. Então, para o entendimento da Defesa, não cabe esse tipo de condenação à propaganda irregular.

Outro ponto que está no Recurso apresentado diz respeito a uso irregular de máquinas públicas, entretanto, são fatos que não foram comprovados durante a instrução. Os representantes arrolaram algumas testemunhas: todas testemunhas parciais. A única testemunha que, em tese, teve o depoimento valorado pelo Juiz, porque ela somente não foi contraditada justamente porque, naquele momento, a Defesa não tinha elementos para comprovar que a testemunha praticou atos de campanha em favor do candidato adversário.

O conteúdo probatório do processo é muito falho e incapaz de justificar o pedido de abuso de poder econômico. Estamos falando de uma eleição em que o candidato ora Recorrido teve mais de 60% dos votos. Então, como é cediço nesta Corte, o elemento quantitativo tem que ser bastante destacado e também o qualitativo. Estamos falando de questões que não ficaram comprovadas nos autos, até mesmo porque elas não existiram.

Ausentes esses elementos probatórios, a Defesa pede que a sentença seja mantida em sua integralidade.



VOTO**O Sr. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR (RELATOR):**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Chegou a Hora da Mudança” nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de Abraão Lincon Elizeu e Vilma Costa de Aquino Assis, na qual foi proferida sentença (ID 9492133) que entendeu por improcedentes os pedidos de reconhecimento da prática de condutas com abuso de poder político e econômico.

A tutela jurisdicional da legitimidade do pleito possui proteção constitucional (artigo 14, § 9º) e visa garantir que as eleições sejam realizadas, em sua mais precípua finalidade, sem que haja comprometimento no voto, na vontade do eleitor. O objetivo da norma é evitar que haja abuso de poder político e/ou econômico, bem como o uso indevido dos meios de comunicação.

Para fins de apuração das condutas narradas nos presentes autos é preciso trazer, mais a fundo, o conceito de abuso de poder político e econômico. Em julgamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral realizado pelo TSE, referente às eleições 2022, o Ministro Benedito Gonçalves conceituou o abuso de poder político e econômico da seguinte forma:

“33. O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas.

34. O núcleo fático do abuso de poder político pode recair sobre condutas vedadas aos agentes públicos, cuja tipificação se assenta em presunção legal de que as práticas descritas são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997).

35. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais vedados pelo art. 73, I, Lei nº 9.504/97, visa impedir que agentes públicos se beneficiem eleitoralmente da prerrogativa de acesso a espaços em função do cargo ocupado. Precedentes.

(...)

38. O abuso de poder econômico configura-se com a utilização de recursos financeiros com o intuito de conferir vantagem indevida a determinada candidatura. O poder econômico, ao contrário do poder político em sentido estrito, mostra-se difuso e disperso na sociedade. Isso aumenta as variáveis objetivas e subjetivas para a configuração do abuso de poder econômico.

(Tribunal Superior Eleitoral. Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060097243/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 31/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 41, data



20/03/2024).

Sob os parâmetros fixados acima passarei a analisar, de forma individualizada, as condutas apontadas na petição inicial, bem como as razões indicadas como suficientes à reforma pleiteada na peça recursal.

1. Conduta: Uso indevido de recursos públicos e propaganda eleitoral antecipada através da realização de festa da cidade para promoção pessoal

Inicialmente, é importante esclarecer que é possível a cumulação de pedidos visando a caracterização de abuso de poder e a prática de propaganda extemporânea, desde que não haja prejuízo à defesa, visto que o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/1990 é mais benéfico. Nesse sentido já decidiu o C. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA COM A AIJE. ADOÇÃO DO RITO MAIS AMPLO, PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRECEDENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE REPETEM OS ARGUMENTOS JÁ REFUTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na hipótese, o TRE/BA manteve a sentença do Juízo eleitoral quanto à improcedência da AIJE. Contudo, reformou a sentença para condenar os agravantes ao pagamento de multa no patamar mínimo legal, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. **2. A delimitação da causa de pedir fática e jurídica, desde a propositura da demanda, contemplou a prática de propaganda eleitoral antecipada. Além disso, os pedidos feitos na inicial estão relacionados entre si e não se excluem mutuamente.** 3. **Não há óbice à imposição de multa por propaganda extemporânea nos autos de AIJE, desde que observado o rito ordinário mais benéfico, previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, uma vez que não acarreta prejuízo algum à defesa. Precedente.** 4. Para o êxito do agravo interno, é preciso que o agravante combata os fundamentos que negaram seguimento ao apelo com argumentos que, à luz da legislação e da jurisprudência, permitam que tais fundamentos sejam desconstituídos. A simples insistência nas mesmas alegações já refutadas inviabiliza o provimento do recurso. Precedentes. 5. Alicerçada a decisão combatida em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, pois ausentes argumentos que permitam sua modificação. 6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060041035/BA, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 09/06/2022, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico nº 112, 17/06/2022).

Ultrapassada essa questão, transcrevo parte da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, ao analisar o tema:

“A controvérsia gira em torno de fala realizada pelo primeiro investigado em que afirma o cumprimento de promessa da campanha anterior e a continuidade enquanto estiver na gestão.

Necessário verificar se houve:

a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou



utilização indevida da máquina pública: não se comprovou o direcionamento do evento para promoção pessoal do investigado, demonstrou-se que durante a realização da EXPOADN a sua participação se deu no discurso;

b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico: ausente o uso promocional em favor de candidato (frase de sentido condicional, ausência de pedido de voto ou identificação de candidatura) ou distribuição de bens ou vantagens que inferisse o ilícito eleitoral;

c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção): ausente a gravidade”.

Por fim, a r. sentença trouxe jurisprudência para corroborar o entendimento acima transcrito e entendeu não restar configurado o uso indevido de recursos públicos, bem como a ausência de realização de propaganda eleitoral extemporânea.

O recorrente aduziu que em período de pré-campanha, mais especificamente nos dias 20 e 21 de junho de 2024, o recorrido “se utilizando de recursos públicos financiou uma festa da cidade denominada 'EXPOADN 2024', claramente com fins eleitorais”.

Traz ainda que:

“Em um ato escandaloso e de abuso de poder, o prefeito subiu ao palco de uma arena de rodeio, lotada de moradores e eleitores do município e fez uma declaração que não deixa dúvidas quanto às suas intenções eleitorais ao afirmar expressamente que, apesar das críticas de que estaria desperdiçando dinheiro público em festas, continuaria realizando eventos semelhantes caso fosse reeleito, fazendo explícito pedido de voto aos presentes”.

A prova juntada aos autos, em especial os vídeos de ID 9492049 e ID 9492050, trazem parte do discurso do recorrido e à época prefeito do município de Água Doce do Norte, o qual transcrevo, com alguns destaques, veja-se:

“Cumprindo mais um ciclo de mais uma festa da cidade. E aqui não existe um prefeito, aqui existe um funcionário do povo. A festa, quando nós caminhamos pela rua pedindo voto, eu disse que enquanto nós “formos” prefeito, nós teríamos festa aqui na cidade de Água Doce. Então nós estamos cumprindo o nosso dever, cumprindo aquilo que nós fazemos em prol do povo. Então eu quero aqui agradecer a cada pessoa presente aqui, embelezando a nossa festa. Agradecer ao nosso Deputado Estadual Mazinho, nosso ex-Deputado Federal Nelcimar Fraga, que tanto nos ajudou aqui em Água Doce. Quero aqui agradecer a Câmara de “Vereador”, que tem sido um parceiro importante para a cidade de Água Doce. O nosso secretariado. Quero agradecer aqui o Micael, que preparou esse rodeio, esse lindo rodeio aqui para vocês. E quero dizer para vocês, existem algumas pessoas que têm pretensões políticas, dizendo para os quatro cantos do município que eu estou jogando dinheiro fora, fazendo a festa para vocês. **E eu quero dizer para vocês, esse ano tem eleição. Se nós, novamente “formos” prefeito de Água Doce, vamos continuar jogando dinheiro fora fazendo essa linda festa para o povo de Água Doce. Porque é isso que você merece.** Cuide, cuidado com essas pessoas que reclamam do município e não faz nada para o município. Cuidado com eles, que são enganadores e traidores. Então quero aqui dizer para vocês, vocês merecem tudo o que está acontecendo aqui. O



povo merece tudo o que nós estamos fazendo. E hoje aqui, nós estamos simplesmente devolvendo aquilo que é do povo. Tudo aqui está sendo pago pelo salário do povo. Quando vai comprar uma sacola de arroz, uma sacola de açúcar, está pagando tudo o que está acontecendo aqui hoje. Então parabéns, povo. **Enquanto nós estivermos aqui, vai ter festa em Água Doce.** Um beijão para todos!” (grifado)

Quanto à análise da ocorrência ou não de abuso de poder político e econômico, assim como fundamentado na sentença, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para sua caracterização.

Conforme aduzido na defesa e não impugnado quando da apresentação da réplica, a festa da cidade de Água Doce do Norte, denominada EXPOADN, não foi um evento criado para a promoção da candidatura do então prefeito, mas sim um evento que já acontecia há diversos anos, tendo sido paralisada apenas durante a pandemia da Covid-19.

É preciso dizer, ainda, que não é qualquer conduta irregular que configura abuso de poder para fins de cassação de diploma. À luz da jurisprudência fixada pelo TSE, para configuração do abuso de poder exige-se a comprovação segura da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do algo grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa (aspecto quantitativo). Não se vislumbram presentes tais aspectos no discurso promovido pelo recorrido na festa da cidade.

Tem-se também que a prova dos autos não permite a conclusão de que os recursos destinados à festividade da cidade foram direcionados de forma intencional, deliberada, para favorecer a candidatura à reeleição do então prefeito. Pelo contrário, demonstra que a comemoração já havia acontecido em anos anteriores, o que permite concluir que se trata de um festejo habitual no município.

Dessa forma, não vislumbro caracterizado o alegado abuso de poder imputado ao recorrido.

Passo à análise da conduta sob a luz da propaganda eleitoral extemporânea, prevista nos artigos 36, § 3º e 36-A da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento



isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver".

A questão controvertida é analisar se o conteúdo do discurso do prefeito, mais especificamente o trecho “*E eu quero dizer para vocês, esse ano tem eleição. Se nós, novamente “formos” prefeito de Água Doce, vamos continuar jogando dinheiro fora fazendo essa linda festa para o povo de Água Doce. Porque é isso que você merece. (...) Enquanto nós estivermos aqui, vai ter festa em Água Doce. Um beijão para todos!*” caracteriza um pedido de voto ou se enquadra na exceção legislativa prevista no artigo 36-A, IV c/c o § 2º da Lei nº 9.504/1997.

Inicialmente, além do requisito temporal, visto que a legislação prevê que a realização da propaganda eleitoral é permitida após o dia 15 de agosto – artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, para caracterização da propaganda extemporânea é necessário que a mensagem divulgada seja relacionada à disputa eleitoral (RESPE nº 060003236, Acórdão, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, Pub. DJE em 13/08/2020). É o caso dos autos, visto que o recorrido faz menção a “*eu quero dizer para vocês, esse ano tem eleição*”.

Outro elemento identificador da propaganda extemporânea é que haja pedido explícito de voto, podendo o candidato praticar todos os atos previstos nos incisos do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, os quais serão considerados de promoção pessoal, desde que não o faça. E aqui é preciso que se analise de forma mais



aprofundada o teor do discurso realizado pelo recorrido, então prefeito, Abraão, na festa da cidade.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral entende que “por pedido explícito” não está compreendida apenas a palavra “vote”, mas também por locuções que tragam expressões com o mesmo significado semântico, o que é conhecido pelo uso das “palavras mágicas”, veja-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. USO DE EXPRESSÃO EQUIVALENTE. "PALAVRAS MÁGICAS". REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. A moldura fática do caso está delineada no acórdão recorrido, não havendo falar em incidência da Súmula-TSE nº 24. 2. **Nos termos do parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE nº 23.732/2024, o pedido explícito de voto, para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, "não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, - as denominadas palavras mágicas -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada" (AgR-REspEI nº 0600347-03/SE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.8.2022).** 3. É incontestável que a expressão "Doutora Livia e doutora Angélica, coragem para lutar, competência para fazer. Nós escolhemos vocês!" corresponde a pedido de voto por meio de "palavras mágicas", em razão de ter sido propalada no contexto das eleições e de ser possível somente "escolhê-las" por meio do voto do eleitor. 4. "Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições" (AgR-AREspE nº 0600060-74/CE, rel. Min. Nunes Marques, DJe de 21.6.2024).5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060022342, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/06/2025).

Na recente jurisprudência do TSE acima transcrita, a Corte entendeu que a expressão “Nós escolhemos vocês” correspondia a um pedido de voto realizado através de palavras mágicas. A situação trazida aos autos não destoia do precede acima. A expressão “**Se nós, novamente formos prefeito de Água Doce**”, permite/induz a seguinte interpretação: **se vocês votarem em mim na próxima eleição**. Temos aqui expressões com equivalência semântica, razão pela qual, em concordância com o parecer ministerial e com a jurisprudência do TSE, entendo restar caracterizada a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Uma vez verificada a existência de propaganda eleitoral antecipada, aplica-se a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00



(cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A sanção deve ser proporcional à gravidade do ato ilícito ou às suas consequências. Na espécie, entendo proporcional e razoável a fixação da multa em patamar intermediário, **no valor de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), tendo em vista que a conduta ilícita verificada é típica, ocorreu diante de um grande público, na festa da cidade, em situação de flagrante violação a igualdade de oportunidades entre os eventuais candidatos ao pleito que se aproximava.

2. Condutas:

- **Manipulação da estrutura partidária: o então prefeito e candidato a reeleição, ora recorrido, teria usado de sua influência para alterar a composição partidária do PSB (40) com o objetivo de enfraquecer adversários políticos.**
- **Tentativa de sabotagem do PRTB (28): tentou remover candidatas mulheres do partido, comprometendo sua regularidade eleitoral no cumprimento da cota de gênero exigida por lei.**
- **Uso de processo judicial, em conluio com aliados políticos, visando a cassação da chapa do PRTB (28) em razão do descumprimento da cota de gênero.**

Ao tratar dos temas acima, a r. sentença também os agrupou e assim restou fundamentada:

“II – Alegação de manipulação de estrutura partidária, tentativa de prejudicar o alcance da cota de gênero pelo PRTB e uso indevido dos meios legais para subversão do processo eleitoral.

O investigador afirma ter havido “manipulação de estrutura partidária” consistente em alteração do órgão municipal do Partido Socialista Brasileiro (partido pelo qual os investigados se sagraram vencedores no Pleito 2024) e do Republicanos em data próxima ao encerramento do prazo de filiação, que se deu em 06.04.2024. Afirmou que tal conduta afetou a legitimidade das eleições no município por tentativa de se inviabilizar candidatura concorrente.

Em simples consulta às informações públicas constantes no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, a respeito da validade dos órgãos municipais partidários no ano de 2024 ([Módulo Consulta SGIP3 — Tribunal Superior Eleitoral](#)), constatou-se 16 partidos regulares no município.

Apesar do descontentamento apresentado pelo investigador, não se logrou comprovar que a alteração do órgão diretivo municipal comprometeu a viabilidade de realização do Pleito.

Além do que, caso tenha havido descumprimento estatutário na sucessão dos componentes do órgão municipal, a Justiça Comum é competente para apreciação de tal matéria:

“Agravo. Matéria interna corporis de partido. Fundamentos da decisão não infirmados. Justiça Eleitoral. Incompetência. Negado provimento”. NE: Ação de investigação judicial para apurar irregularidades ocorridas na convenção para eleição de diretório: “[...] o acórdão regional assentou a incompetência da Justiça Eleitoral para decidir a matéria, consignando que ‘o descumprimento de normas de organização partidária deve ser suscitado perante a Justiça Comum [...]’.” (Ac. de 18.5.2004 no Ag nº 4618, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)



Em relação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, afirmou ter havido ingerência na filiação de mulheres (para cumprimento de cota de gênero), apresentando os nomes de Vânia Gomes Ferreira, Marinete Januário da Silva e Carlinda dos Santos. Além de questionar “ataque” ao partido no procedimento de impugnação do DRAP.

As alegações a respeito de Vânia Gomes Ferreira se baseiam em suposições, não tendo havido confirmação na instrução. Acrescenta-se o fato de o senhor Welesson da Rocha, esposo da Vânia, constar no rol de testemunhas, mas teve sua oitiva dispensada – ata Id 123294842.

As demais matérias trazidas pelo investigador foram objeto de apreciação judicial nos autos n. MARINETE JANUARIO DA SILVA: FP 0600253-96.2024.6.08.0023 e Rcand 0600220-09.2024.6.08.0023 (homologação da desistência da candidatura); CARLINDA DOS SANTOS: FP 0600224-46.2024.6.08.0023 e Rcand 0600216-69.2024.6.08.0023 (candidatura deferida); e PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO: Rcand 0600207-10.2024.6.08.0023 (DRAP deferido). Não podendo ser novamente questionadas nesta seara.

Não restou configurado o abuso de poder econômico ou político na análise das matérias apresentadas”.

Em manifestação juntada aos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral tratou do tema em tópicos separados, mas para os três trouxe a mesma conclusão: não foram produzidas provas, durante a instrução processual, do suposto abuso de poder na mudança da composição partidária do PSB ou na tentativa de prejudicar o cumprimento da cota de gênero pelo partido PRTB.

Quanto aos referidos temas entendo, de igual forma, que não merece reparação a r. sentença. Explico. A organização interna de um partido é matéria *interna corporis* não cabendo, em regra, a intervenção judicial. Entretanto, caso uma das partes entenda estar sendo prejudicada ou que uma eventual destituição/constituição do diretório/comissão provisória esteja em desacordo com o estatuto do partido, nada obsta que a mesma acione o Poder Judiciário, que pode ser a Justiça Comum, quando não há reflexos no pleito eleitoral, ou a Justiça Eleitoral, se existentes tais reflexos.

Não há prova nos autos de que tenha havido qualquer impugnação à eventual alteração da composição partidária do PSB, bem como de manipulação praticada pelo recorrido nesse sentido. As provas produzidas nos autos demonstram situações que fazem parte do jogo político, tais como mudanças na condução dos partidos e migração de pretensos candidatos/filiados em período pré-eleitoral. Não merece reforma, PORTANTO, o tema ora analisado, RAZÃO PELA QUAL VOTO PELA MANUTENÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA NA R. SENTENÇA PROFERIDA.

Com relação à suposta interferência no cumprimento da cota de gênero pelo partido PRTB – remoção de candidatas e promoção de ação judicial -, conforme muito bem explicitado na r. sentença, todas as alegações ora trazidas foram objeto de análise perante o Juízo de 1º grau, quais sejam, a filiação partidária (FP 0600253-96.2024.6.08.0023) e o registro de candidatura (Rcand 0600220-09.2024.6.08.0023) de Marinete Januário da Silva; a filiação partidária (FP 0600224-46.2024.6.08.0023) e o registro de candidatura (Rcand 0600216-69.2024.6.08.0023) de Carlinda dos Santos; e por fim o DRAP do PRTB, que foi deferido sob o nº 0600207-10.2024.6.08.0023.

Nada obstante ao trânsito em julgado das demandas acima indicadas, a prova trazida aos autos, assim como



analisado no tópico anterior, não demonstra de forma cabal e irrestrita a ocorrência de eventual abuso de poder político por parte do recorrido, RAZÃO PELA QUAL VOTO PELA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUANTO A ESTE TEMA.

3. Conduta: Uso indevido de máquinas públicas através da cessão de giratórias/retroscavadeiras, caminhões caçamba, dentre outros, durante a campanha eleitoral à particulares apoiadores à reeleição do recorrido.

O recorrente trouxe, em sua petição recursal, razões para a reforma da r. sentença que entendeu pela improcedência do pedido, no que tange ao abuso de poder político quando da utilização de maquinário público em imóveis particulares.

A r. sentença assim dispôs sobre o tema:

“O investigador afirma ter havido a infração ao previsto nos artigos 41-A e 73, I, IV e §10 da Lei nº 9.504/97, caracterizado pela cessão de servidores e maquinário do município em favorecimento de particulares com finalidade de angariar votos para os investigados. A conduta afirmada consiste em obras em propriedades rurais.

Os pontos controversos quanto às provas apresentadas em conjunto com a petição inicial, consistem em fotos e vídeos de maquinário trabalhando, e se estabelecem quanto à data da gravação, os locais do serviço, e, em especial, a propriedade das máquinas.

Em defesa, os investigados apresentaram a Lei Municipal nº 142/2021, como autorização legislativa para prestação de serviços em propriedade particular como fomento para agricultura local.

Em audiência, conforme a ata Id 123294842, após a oitiva das testemunhas e informantes, incluindo a análise dos vídeos constantes nos autos que lhes foram apresentados, não restaram comprovadas as condutas afirmadas e a propriedade do maquinário apresentado como sendo do município.

Quanto ao conteúdo dos vídeos Id 122903357 e Id 122903356, de produção do Sr. Leudenir Siqueira da Silva (ouvido como informante na audiência Id 123294842), não se demonstrou certeza quanto à finalidade da obra que estava sendo realizada.

Em alegações finais – Id 123594432, apesar da argumentação do investigador da exigibilidade da testemunha Alessandro Tavares de Passos de reconhecer a identificação do maquinário do município, uma vez que tem o “contato frequente” com tais equipamentos e conhecer a logomarca, conforme analisado nos vídeos, a qualidade da prova não se fez suficiente para o reconhecimento, conforme registrado em audiência.

Situação adversa acontece em relação ao relato da testemunha Sandro Marcos de Vasconcelos que tendo sido ouvida em audiência, confirmou o conteúdo do vídeo Id 122903471, declarando ter sido realizado trabalho por maquinário (que não pode afirmar categoricamente, mas se deu em nome do município) em propriedade particular de seus irmãos, como resultado de reunião realizada pelo candidato a vereador Joazi, em conjunto com o coordenador da campanha Edivan e o investigado Abraão. Ainda que o maquinário não seja do município, as obras realizadas somente aconteceram após a referida reunião.



Nesse ponto, necessário utilizar-se o prisma estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, analisando:

1) o aspecto qualitativo: a gravidade da prática abusiva é latente, estando caracterizado o alto grau de reprovabilidade da conduta. Os usuários do serviço público não podem ter o atendimento de suas necessidades, ainda que autorizadas por lei municipal para o fomento da agricultura, condicionadas ao exercício do voto no candidato da situação;

2) o aspecto quantitativo: ausente a repercussão no pleito, uma vez que de todos os vídeos e provas apresentados, somente uma conduta se confirmou. Seria forçoso afirmar que tal ocorrência serviu para desequilibrar a eleição cujo resultado de votação se deu na seguinte forma: Abraão Lincon (PSB): 5.131 votos, 60% dos votos válidos / Charles (PL): 3.348 votos, 39,15% dos votos válidos / Ratinho (DC): 72 votos, 0,84% dos votos válidos.

Estabelecidas essas premissas, após minuciosa análise desses autos eletrônicos não vislumbro comprovação robusta, inequívoca e inconteste dos elementos essenciais à configuração do abuso econômico ou político e/ou captação ilícita do sufrágio”.

Para Rodrigo López Zilio: “O abuso de poder político ou de autoridade na esfera eleitoral pressupõe a apropriação da estrutura governamental em benefício de determinado partido ou candidato com o escopo de obter vantagem no certame. Trata-se de uso indevido de bens, serviços e prerrogativas da entidade estatal com intuito eleitoreiro, de modo a desequilibrar a igualdade de chances entre os competidores”. (ZILIO, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral, 10ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 735).

Dispõe, ainda, a Corte Superior Eleitoral que a configuração do abuso de poder está condicionada à comprovação cabal da gravidade das circunstâncias sob os aspectos qualitativo (reprovabilidade da conduta) e quantitativo (impacto sob o equilíbrio do pleito), veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO [...]. 9. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral, haja vista que não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos imputados aos investigados. Precedentes. **10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).** Nesse sentido: AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEl 0600840-72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021. CONCLUSÃO Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento.



Prevê também a legislação eleitoral, na Resolução TSE nº 23.735/2024, artigo 7º que:

“Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição”.

Partindo das premissas fixadas acima, passamos a análise dos fatos trazidos aos autos.

No que concerne à utilização de maquinário da prefeitura em propriedades privadas da região é preciso que a análise dos vídeos juntados aos autos seja realizada em conjuntos com os depoimentos das testemunhas arroladas, dentre elas o Sr. Marcos Vasconcelos e o Sr. Alessandro, bem como os de Emerson Guerson Salazar e Leudenir Siqueira da Silva, que foram ouvidos na condição de informantes, ante a existência de vínculo com o recorrido, atual prefeito.

A testemunha Marcos Vasconcelos (depoimento constante a partir do minuto 00:29:52 do vídeo da audiência de ID 9492100) confirmou os fatos constantes do vídeo anexado à petição inicial sob o ID 9492061, quais sejam, que a máquina da prefeitura – uma giratória – não prestou serviço em sua propriedade porque ele não apoiava a reeleição do então prefeito Abraão, mas que na propriedade de seus 4 irmãos e de alguns primos o referido serviço foi feito sem qualquer custo. Afirmou ainda que os serviços prestados foram referentes a realização de poço e caixa seca nas referidas propriedades.

Falou ainda em seu depoimento que participou de uma reunião com o prefeito Abraão e o vereador Joazi e que seria concedido aos mesmos um total de 15 horas de serviço da máquina giratória em cada propriedade. Disse ainda que nesta reunião o vereador Joazi falou para todos os presentes: “você precisa de máquina e nós precisa de voto” (00:34:43) fala esta com a qual o prefeito Abraão concordou.

Além do depoimento acima, trouxe a Procuradoria Regional Eleitoral transcrição de alguns depoimentos prestados na condição de informantes, veja-se:

EMERSON GUERSON SALAZAR: “que tem conhecimento da cessão, pelo município, de máquinas para realizar serviços em propriedades rurais particulares, durante o período eleitoral; que o critério utilizado para a prestação do serviço seria a troca por voto; que os serviços estavam ocorrendo durante o período de campanha; que, passadas as eleições, as máquinas pararam de trabalhar; que o critério que foi utilizado para definir em qual propriedade a máquina iria, era o de “quem votasse nele”; que



não estava atendendo o povo de um modo geral; que conhece as máquinas do município; que, fora do período eleitoral, as máquinas ficam estacionadas na garagem, mas durante o período eleitoral, estão atendendo a população para receber voto;”

LEUDENIR SIQUEIRA DA SILVA: “que foi vítima de agressões e que o motivo das mesmas foi o fato de estar fazendo uma denúncia que o prefeito estava fazendo uma escavação de terra, em período eleitoral, com o uso do poder abusivo das máquinas como compra de voto; que, no período eleitoral, houve muitas prestações de serviço com essa finalidade, de compra de voto; que estava passando na rodovia, a caminho de Barra de São Francisco, visualizou as máquinas da prefeitura trabalhando e registrou o fato que estava ocorrendo no momento, em vídeo; que quem estava sendo agraciado com a escavação era um apoiador da campanha do prefeito e a outra pessoa, que também estava sendo beneficiada com o aterro, também fez parte da campanha do prefeito; que quem o agrediu foi Alcebíades, o beneficiário do aterro; que o comentário na cidade era que ele iria “me pegar”, porque, logo em seguida, o prefeito recolheu as máquinas e ele se sentiu muito prejudicado; que os serviços eram prestados até nos fins de semana;

A testemunha Alessandro Tavares dos Passos (00:08:20), servidor público do município de Água Doce do Norte, operador de máquinas há mais de 22 anos, informou que não atendia a propriedades particulares com o maquinário da prefeitura. Mas, ao ser questionado sobre quais máquinas operava, informou que poderia operar todas, mas que a principal era a motoniveladora, máquina esta que não foi objeto das denúncias tratadas nos presentes autos.

Dessa forma o referido testemunho não demonstra que a irregularidade apontada nos autos não aconteceu, visto que ele não operava a referida máquina e não reconheceu as máquinas cujos vídeos foram juntados nos autos como sendo ou não de propriedade da prefeitura.

Em uma análise conjunta das provas testemunhais e documentais, assim como reconhecido em sentença, verifica-se que resta demonstrada a prática da conduta consistente no uso indevido de máquinas públicas para prestação de serviços em propriedades particulares.

A utilização de máquinas de propriedade da prefeitura em imóveis particulares, dentro do contexto eleitoral, e somente aos proprietários de terras apoiadores do então prefeito, candidato à reeleição, impõe gravidade suficiente à para o preenchimento do aspecto qualitativo do abuso de poder político.

No que concerne ao aspecto quantitativo, a questão a ser analisada é se houve repercussão no pleito, e se a conduta foi apta a desequilibrar a disputa eleitoral, configurando assim a prática do abuso de poder, apta a gerar a aplicação de multa e a cassação do registro ou diploma dos recorridos.

De fato, a prova dos autos permite concluir que a máquina giratória da prefeitura foi utilizada nas propriedades dos 4 irmãos da testemunha Marcos Vasconcelos. As demais provas são genéricas (vídeos sem identificação de locais e menções a primos e sobrinhos que também teriam sido beneficiados sem individualização dos mesmos). Assim, mesmo caracterizada a gravidade da conduta, com o preenchimento do critério qualitativo, no que tange ao quantitativo não se verifica reflexos suficientes a provocar interferência no equilíbrio do pleito, RAZÃO PELA QUAL ENTENDO PELA MANUTENÇA DA SENTENÇA QUANTO A INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER.

No entanto, uma mesma conduta, nada obstante não configure abuso de poder, pode ainda sim ser vedada



pela legislação eleitoral. O recorrente pede a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 41-A, caput, da Lei nº 9.504/1997, em patamar máximo, o que corresponde a R\$ 50 mil UFIR, além da cassação dos diplomas dos recorridos.

Para configurar a compra de voto prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, seria necessário comprovar que o candidato ofereceu o serviço como troca direta por voto, o que exige robusta prova subjetiva. A prova dos autos é circunstancial, e os supostos beneficiários pela utilização do maquinário da prefeitura não foram ouvidos. Apesar da demonstração de que os fatos ocorreram em contexto eleitoral, da reprovabilidade da conduta, a capitulação pretendida carece de prova inequívoca da sua intencionalidade.

Já o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, em especial o inciso I, dispõe que são proibidas aos agentes públicos as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: ceder ou suar, em benefício de candidato ou partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

O normativo em análise não exige a finalidade de obtenção de voto, bastando que a conduta vedada seja praticada no período eleitoral. É o caso dos autos. O empréstimo de maquinário pertencente à prefeitura para realização de serviços em propriedades particulares, em período eleitoral, caracteriza a conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

Quanto à penalidade a ser aplicada, ao candidato infrator, além da multa prevista no § 4º do artigo 73, também é passível a pena de perda do registro ou do diploma.

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma”.

No entanto, não vislumbro na conduta perpetrada gravidade suficiente a ensejar cassação do registro. Isso porque, embora se tenha a certeza de que o evento proporcionou dividendos eleitorais, não é possível quantificar sua extensão e concluir que houve desequilíbrio do pleito com expressão bastante para lhe impor a sanção mais severa.

Dessa forma, entendo que somente a sanção pecuniária revela-se adequada à espécie, devendo ser aplicada à luz de critérios de proporcionalidade, ligados a gravidade da conduta, a repercussão social do ato, bem como a capacidade financeira do seu autor.



Nesse contexto, aplicando ao caso concreto os critérios de proporcionalidade (gravidade da conduta, repercussão social do ato e capacidade financeira do seu autor) é possível concluir que a multa em patamar um pouco acima do mínimo legal, **fixada em vinte mil UFIR**, afigura-se proporcional e razoável frente à ilicitude praticada.

Ante todo o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso para reformar a parte da r. sentença e, via de consequência, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral para condenar o Recorrido ABRAÃO LINCON ELIZEU ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 pela realização de propaganda eleitoral extemporânea, com base no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como à multa no valor de 20 mil UFIR, correspondente a R\$ 21.282,00, pela prática da conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei n. 9.504/1997, nos termos do parágrafo 4º do mesmo estatuto legal.

Este é o voto que submeto a esta Corte Eleitoral.

*

PEDIDO de VISTA

A Sr.ª. DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA:-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pela Sr.ª Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.



Presentes a Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira (suplente) e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Hélio João Pepe de Moraes.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou impedimento a Sr.^a Desembargadora Janete Vargas Simões.

/anmw

SESSÃO ORDINÁRIA

13/08/2025

PROCESSO Nº 0600540-59.2024.6.08.0023 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/9

VOTO-VISTA

A Sr.^a. DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA:-

Em sessão pretérita, pedi vista destes autos para exame mais cuidadoso acerca das questões fáticas narradas e jurídicas a eles atinentes e, hoje, após analisar com a máxima acuidade, trago meu voto e considerações, como segue.

Relembro que se trata recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"** contra sentença proferida pelo Juízo da 23^a Zona Eleitoral de Barra de São Francisco-ES, que julgou improcedentes os pedidos por aquela formulados em ação de investigação judicial eleitoral, com o objetivo de condenar **ABRAÃO LINCON ELIZEU** e **VILMA COSTA DE AQUINO ASSIS**, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, de Água Doce do Norte, nas eleições de 2024, por abuso de poder econômico e político.

Irresignada, a recorrente pugna pela reforma da sentença, reafirmando que os recorridos teriam incorrido na prática de condutas que afrontam a legislação eleitoral, subdivididas nos seguintes tópicos:



1. Uso indevido de recursos públicos e propaganda eleitoral antecipada: realização de festa da cidade para promoção pessoal.
2. Manipulação da estrutura partidária: o então prefeito e candidato a reeleição, ora recorrido, teria usado de sua influência para alterar a composição partidária do PSB (40) com o objetivo de enfraquecer adversários políticos.
3. Tentativa de sabotagem do PRTB (28): tentou remover candidatas mulheres do partido, comprometendo sua regularidade eleitoral no cumprimento da cota de gênero exigida por lei.
4. Uso de processo judicial, em conluio com aliados políticos, visando a cassação da chapa do PRTB (28) em razão do descumprimento da cota de gênero.
5. Uso indevido de máquinas públicas: cessão de retroescavadeiras, caminhões-caçamba, dentre outros, durante a campanha eleitoral a particulares apoiadores à reeleição do recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para condenar os recorridos ao pagamento das multas previstas no § 3º do artigo 36 e no § 4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

O e. relator, Juiz Alceu Maurício Junior, deu parcial provimento ao recurso; reformou, em parte, a sentença recorrida; e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na AIJE para condenar o recorrido **ABRAÃO LINCON ELIZEU** ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 pela realização de propaganda eleitoral extemporânea, com base no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como à multa no valor de 20 mil UFIR, correspondente a R\$ 21.282,00, pela prática da conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei n. 9.504/1997, nos termos do parágrafo 4º do mesmo estatuto legal.

O voto de relatoria estruturou-se em três eixos centrais:

1. **Discurso em evento público:** Entendeu-se que o pronunciamento do então prefeito durante a festa “EXPOADN 2024”, com referência ao pleito e uso de expressões típicas de pedido de voto, **configura propaganda eleitoral antecipada**, mas **não caracteriza abuso de poder**, dada a ausência de gravidade e de direcionamento específico da festividade para promoção pessoal.
2. **Manipulação da estrutura partidária e cota de gênero:** As alegações não foram comprovadas e já foram objeto de outras ações eleitorais com decisões definitivas, **afastando-se a reanálise no presente processo**.
3. **Uso de maquinário público em propriedades privadas:** Apesar de comprovado, o fato **não teve repercussão suficiente para configurar abuso de poder político**, mas **configura conduta vedada** (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997).

Por fim, o e. relator entendeu que **não houve configuração de captação ilícita de sufrágio** (art. 41-A da mesma lei), por ausência de prova de oferecimento direto de vantagem em troca de votos.

Pois bem. Seguindo a mesma linha didática adotada pelo juiz de 1º grau e pelo relator, também analisarei as condutas imputadas aos recorridos, divididas em três eixos centrais de investigação.

Quanto ao **pronunciamento do recorrido durante a festa “EXPOADN 2024”**, após detida análise, **não extrai do conjunto probatório robustez suficiente** para caracterização do abuso de poder político ou econômico.



Ainda que a realização do evento tenha envolvido recursos públicos e a presença do então Prefeito, ora recorrido, tenha se dado em espaço de grande visibilidade pública, **a prova dos autos demonstra que a festividade integra calendário tradicional do município de Água Doce do Norte**, não sendo criada ou ampliada de forma excepcional com objetivo eleitoral, ou seja, não se comprovou o direcionamento do evento para a promoção pessoal do recorrido, mas apenas que ele discursou, em determinado momento, no referido evento.

Ressalte-se, neste ponto, que é reiterado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entendimento no sentido de que a configuração do abuso de poder, seja ele político ou econômico, exige, tal como exaustivamente ressaltado nos pareceres ministeriais, na sentença e no voto de relatoria, a **comprovação incontestada da gravidade da conduta**, o que pressupõe a **demonstração de desequilíbrio na disputa eleitoral** decorrente do ato praticado.

Na hipótese, **não se verificou desproporcionalidade nem uso indevido da máquina administrativa em escala apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito** em referência, revelando-se correto, a meu ver, a descaracterização do abuso de poder político e/ou econômico com relação a essa conduta específica.

Por outro lado, em que pese não caracterizado o abuso de poder, forçoso é reconhecer a prática de **propaganda eleitoral extemporânea**, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, valendo ressaltar, aqui, como fez o relator, a possibilidade de cumulação de pedidos por condenação em abuso de poder e propaganda antecipada, quando não há prejuízo à defesa, considerando que o rito do artigo 22 da LC nº 64/90 é mais benéfico.

Peço vênias para transcrever o discurso do então Prefeito, ora recorrido, proferido no evento em questão (vídeos constantes dos Ids 9492049 e 9492050), com destaque de alguns excertos que me levaram à conclusão pela prática de propaganda antecipada:

Cumprindo mais um ciclo de mais uma festa da cidade. E aqui não existe um prefeito, aqui existe um funcionário do povo. A festa, quando nós caminhamos pela rua pedindo voto, eu disse que enquanto nós "formos" prefeito, nós teríamos festa aqui na cidade de Água Doce. Então nós estamos cumprindo o nosso dever, cumprindo aquilo que nós fazemos em prol do povo. Então eu quero aqui agradecer a cada pessoa presente aqui, embelezando a nossa festa. Agradecer ao nosso Deputado Estadual Mazinho, nosso ex-Deputado Federal Nelcimar Fraga, que tanto nos ajudou aqui em Água Doce. Quero aqui agradecer a Câmara de "Vereador", que tem sido um parceiro importante para a cidade de Água Doce. O nosso secretariado. Quero agradecer aqui o Micael, que preparou esse rodeio, esse lindo rodeio aqui para vocês. E quero dizer para vocês, existem algumas pessoas que têm pretensões políticas, dizendo para os quatro cantos do município que eu estou jogando dinheiro fora, fazendo a festa para vocês. **E eu quero dizer para vocês, esse ano tem eleição. Se nós, novamente "formos" prefeito de Água Doce, vamos continuar jogando dinheiro fora fazendo essa linda festa para o povo de Água Doce. Porque é isso que você merece.** Cuide, cuidado com essas pessoas que reclamam do município e não faz nada para o município. Cuidado com eles, que são enganadores e traidores. Então quero aqui dizer para vocês, vocês merecem tudo o que está acontecendo aqui. O povo merece tudo o que nós estamos fazendo. E hoje aqui, nós estamos simplesmente devolvendo aquilo que é do povo. Tudo aqui está sendo pago pelo



salário do povo. Quando vai comprar uma sacola de arroz, uma sacola de açúcar, está pagando tudo o que está acontecendo aqui hoje. Então parabéns, povo. **Enquanto nós estivermos aqui, vai ter festa em Água Doce.** Um beijão para todos!" (grifado)

Ora, os excertos destacados do discurso acima transcrito **fazem referência direta ao ano eleitoral e vinculam explicitamente a continuidade da realização das festas à eventual reeleição do chefe do Executivo.**

A afirmação **“Se nós, novamente formos prefeito de Água Doce, vamos continuar jogando dinheiro fora fazendo essa linda festa para o povo de Água Doce. Porque é isso que você merece”**, feita em local público, durante evento de massa custeado com verbas públicas, **utiliza expressão com inequívoco conteúdo de pedido explícito de voto por meio de linguagem equivalente**, nos moldes do entendimento pacificado do TSE acerca do uso de “palavras mágicas”.

A jurisprudência da Corte Superior, já colacionada no voto de relatoria, tem reiteradamente afirmado que **não é necessário o uso literal da expressão “vote em” para a configuração da propaganda antecipada**, bastando a utilização de termos que, no contexto, **possam ser claramente interpretados como apelo eleitoral**, como restou demonstrado no caso concreto.

Vale transcrever o seguinte excerto do parecer ministerial de 2º grau, que também embasam minha conclusão quanto a este ponto:

[...] é preciso salientar, de início, que a realização da festa da cidade, por si só, não configura, necessariamente, o uso indevido de recursos públicos. No entanto, o evento festivo não pode ser utilizado como palco para promoção eleitoral de candidato, com desvio de finalidade.

Como se sabe, a propaganda eleitoral antecipada é caracterizada por mensagens que buscam influenciar o eleitor antes do período eleitoral permitido. Para que reste configurada, o discurso deve conter elementos que caracterizem o pedido de votos, a promoção de candidatura ou a exaltação de qualidades de candidato.

No caso em questão, analisando o discurso feito pelo prefeito, então candidato à reeleição, é possível constatar que frases como “Eu quero dizer para vocês, esse ano tem eleição”, “Se nós, novamente 'formos' prefeito de Água Doce, vamos continuar jogando dinheiro fora fazendo essa linda festa para o povo de Água Doce” e “Enquanto nós estivermos aqui, vai ter festa em Água Doce” configuram-se como mensagens de cunho eleitoral, pois condicionam a realização de eventos futuros à reeleição do prefeito. Desta forma, ao contrário do entendimento firmado pelo douto Juízo de 1º grau, verifica-se ter ficado comprovado o direcionamento do evento para promoção pessoal do investigado, ora recorrido.

Por conseguinte, tem-se que restou configurada a propaganda antecipada, constituída pelo apelo subliminar ao eleitorado presente no evento, levando ao conhecimento dos mesmos, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

[...]



Assim, reconhecida a ilicitude da conduta, entendo, tal como o relator, que a sanção deve ser fixada de forma **proporcional e pedagógica**, considerando-se o meio utilizado (evento público de grande alcance), o agente político envolvido (chefe do Executivo em pré-campanha), e o momento em que se deu (período vedado).

Dessa forma, **julgo adequada a fixação da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei das Eleições.

No que tange à apuração das condutas relacionadas à **manipulação de estrutura partidária, tentativa de obstrução do cumprimento da cota de gênero e uso indevido do processo judicial com fins eleitorais**, verifico, conforme destacado na sentença e reiterado no voto de relatoria, que a alteração da composição partidária do PSB e eventuais disputas internas não foram objeto de impugnação formal, tampouco restou comprovada nos autos qualquer ingerência direta do recorrido que pudesse configurar abuso de poder político, valendo ressaltar que tais alterações, por sua natureza, integram o campo da autonomia partidária e, ausente prova robusta de desvio de finalidade ou quebra da legalidade, não autorizam a intervenção desta Justiça Eleitoral.

Da mesma forma, no tocante às alegações de **tentativa de sabotagem do cumprimento da cota de gênero pelo partido PRTB**, não há elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, interferência direta do recorrido no intuito de fraudar ou comprometer o registro de candidaturas femininas.

Ressalto, ainda, quanto a este particular, que os fatos narrados já foram devidamente apreciados e solucionados nos processos próprios — todos com decisões transitadas em julgado — não sendo cabível nova rediscussão nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

De igual modo, não há nos autos qualquer demonstração concreta de que o recorrido tenha se valido do aparato judicial, por meio de conluio ou instrumentalização indevida, para afastar concorrentes do pleito. O simples exercício do direito de petição, ou a propositura de ações com base em fundamentos jurídicos razoáveis, não pode ser tido como abuso de poder ou fraude processual, especialmente quando tais ações foram decididas dentro da normalidade institucional e jurisdicional.

Assim, diante da ausência de prova robusta, da regularidade dos procedimentos partidários e do respeito ao devido processo legal nos registros de candidatura e DRAPs envolvidos, não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses de abuso de poder político ou econômico passíveis de sanção por esta via, motivo pelo qual também acompanho o e. relator neste eixo de investigação.

Por fim, com relação à suposta prática de abuso de poder político consubstanciada na **utilização de maquinário público em propriedades particulares durante o período eleitoral**, observo que a o juiz de 1º grau analisou com profundidade os elementos probatórios constantes dos autos, revelando-se correta a conclusão pela ausência de prova robusta da gravidade suficiente para configurar o abuso de poder, capaz de comprometer a lisura e o equilíbrio do pleito.

De fato, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao exigir, para o reconhecimento do abuso de poder político, a presença de elementos concretos que demonstrem a reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e sua repercussão apta a desequilibrar a disputa (aspecto quantitativo), o que não se verificou no presente caso.



Ainda que tenha restado comprovada, por meio da prova oral colhida, a utilização de máquina pública em benefício de familiares de eleitor que declarou apoio ao recorrido, a dimensão limitada da conduta — tanto em número de beneficiários quanto na ausência de comprovação de reflexos diretos no resultado do pleito — impede o reconhecimento do abuso de poder com gravidade suficiente a justificar a cassação do diploma.

Assim, mesmo caracterizada a gravidade da conduta, com o preenchimento do critério qualitativo, no que tange ao quantitativo não se verifica reflexos suficientes a provocar interferência no equilíbrio do pleito.

Na mesma linha, não restou caracterizada a compra de votos prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, isso porque não foi produzida nos autos prova capaz de atestar que o recorrido ofereceu o serviço em troca de votos. Nesse contexto, em que pese o contexto eleitoral em que os fatos se deram e a reprovabilidade da conduta, a capitulação no artigo em referência carece de prova inequívoca da intencionalidade.

No entanto, conforme bem delineado no voto do relator, a conduta analisada encontra tipificação clara no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que houve cessão de bem público móvel — máquina pertencente ao município — em benefício de particulares durante o período eleitoral, independentemente da demonstração de dolo específico ou de impacto direto no resultado da eleição.

Assim, embora a sanção de cassação se revele desproporcional diante das circunstâncias do caso concreto, a aplicação de penalidade pecuniária é medida que se impõe, como forma de reprimir e desestimular condutas semelhantes.

Diante disso, também acompanho o relator neste ponto pela manutenção da sentença quanto ao afastamento da cassação dos diplomas dos recorridos, mas aplicação de multa no valor de vinte mil UFIR, nos termos do artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997, por entender que se trata de valor proporcional à gravidade da conduta e às peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, **acompanho integralmente o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral** e o voto do e. relator para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMAR, EM PARTE**, a sentença recorrida, e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação de investigação judicial eleitoral, condenando o recorrido **ABRAÃO LINCON ELIZEU** ao pagamento de:

1. multa no valor de R\$ 15.000,00 pela realização de propaganda eleitoral extemporânea, com base no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e
2. multa no valor de 20 mil UFIR, correspondente a R\$ 21.282,00, pela prática da conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei n. 9.504/1997, nos termos do parágrafo 4º do mesmo estatuto legal.

É como voto.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves e

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza.



*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA:-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira (suplente) e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Hélio João Pepe de Moraes.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou impedimento a Sr.^a Desembargadora Janete Vargas Simões.

/anmw

SESSÃO ORDINÁRIA

18/08/2025



CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/4

VOTO-VISTA

(Divergência parcial)

O Sr. JURISTA ADRIANO SANT'ANA PEDRA:-

De início, eu gostaria inicialmente de parabenizar o eminente Relator pelo judicioso e bem fundamentado voto que proferiu.

Pedi vista na última sessão para analisar especificamente, de forma mais detida, o conjunto probatório por meio do qual o eminente Relator concluiu que houve cessão de bem público móvel (máquina pertencente ao município) em benefício de particulares, durante o período eleitoral, o que configuraria conduta vedada a agente público, nos termos do artigo 73, I, da Lei nº 9.504/1997, e redundou na aplicação de multa no valor de 20 mil UFIR's, nos termos do § 4º do citado dispositivo legal.

Em seu voto, o eminente relator Dr. Alceu Maurício Junior consignou (1) que a testemunha Marcos Vasconcelos (depoimento constante a partir do minuto 00:29:52 do vídeo da audiência de ID 9492100) teria confirmado que a máquina do Município (uma giratória) não prestou serviço em sua propriedade porque ele não apoiava a reeleição do então prefeito Abraão Lincon Elizeu, mas que na propriedade de seus 4 irmãos e de alguns primos o referido serviço foi feito sem qualquer custo; a mesma testemunha disse ainda que participou de uma reunião com o prefeito Abraão e o vereador Joazi e que seria concedido aos mesmos um total de 15 horas de serviço da máquina giratória em cada propriedade; (2) que o depoente Emerson Guerson Salazar disse que tem conhecimento da cessão, pelo município, de máquinas para realizar serviços em propriedades rurais particulares, durante o período eleitoral; (3) que o depoente Leudenir Siqueira da Silva visualizou as máquinas da prefeitura trabalhando e registrou em vídeo o fato que estava ocorrendo no momento; (4) que a testemunha Alessandro Tavares dos Passos (00:08:20), servidor público do Município, operador de máquinas há mais de 22 anos, informou que não atendia a propriedades particulares com o maquinário da prefeitura, mas, ao ser questionado sobre quais máquinas operava, informou que poderia operar todas, mas que a principal era a motoniveladora, máquina esta que não foi objeto das denúncias tratadas nos presentes autos.

Assim, em uma análise conjunta das provas testemunhais e documentais, o eminente Relator reconheceu demonstrada a prática da conduta consistente no uso indevido de máquinas públicas para prestação de serviços em propriedades particulares, em especial que *"a prova dos autos permite concluir que a máquina*



giratória da prefeitura foi utilizada nas propriedades dos 4 irmãos da testemunha Marcos Vasconcelos. As demais provas são genéricas (vídeos sem identificação de locais e menções a primos e sobrinhos que também teriam sido beneficiados sem individualização dos mesmos)".

Ademais, em seu voto-vista, a eminente Desa. Eliana Junqueira Munhós Ferreira também entendeu que houve cessão de bem público móvel (máquina pertencente ao Município) em benefício de particulares durante o período eleitoral.

Não obstante, com todo o respeito ao entendimento divergente, considero extremamente frágeis as provas concernentes ao uso de máquina pública para o atendimento de interesses privados em período eleitoral.

No meu entendimento, as fotos (ID 9492040 e ID 9492041) e os vídeos (ID 9492043 a ID 9492046, ID 9492048 e ID 9492049, ID 9492052 a ID 9492060, ID 9492122 a ID 9492126) de máquinas em operação, que constam nos autos, não são aptos a comprovar que se tratam de máquinas pertencentes ou a serviço do Município de Água Doce do Norte, pois não é possível visualizar qualquer identificação nesse sentido em tais equipamentos. Além disso, não é possível identificar o local (a fim de verificar se a máquina operava em propriedade privada ou a serviço de particulares) nem a data do registro (a fim de verificar se operava em período de campanha eleitoral), pois não há nos autos os metadados dessas imagens.

Quanto aos depoentes Emerson Guerson Salazar, Carlinda dos Santos, Leudenir Siqueira da Silva e Edivan Fosse da Silva, foram ouvidos na condição de informantes (ID 9492098).

Quanto a Sandro Marcos Vasconcelos, embora tenha sido ouvido na condição de testemunha, o próprio afirmou que tinha compromisso em votar no candidato adversário do Recorrido (ID 9492061), e inclusive foi na convenção do partido adversário (ID 9492100); além disso, disse que *"eu sei que foi eles que mandou [sic] a máquina lá, se é da Prefeitura ou se não é, eu não sei"* (ID 9492100). Merece ainda ser evidenciado que os seus irmãos, supostos beneficiários pela utilização do maquinário do Município, não foram ouvidos.

Por outra lado, Alessandro Tavares dos Passos, operador de máquinas no Município há mais de 22 anos, ouvido como testemunha, afirmou que não existiu ordem para atendimento a pessoas determinadas nos seis meses anteriores à sua oitiva e, ao lhe ser apresentadas imagens de máquina(s), não as reconheceu como máquina do Município e afirmou que, se fosse, teria o emblema da Prefeitura (ID 9492101).

Diante do exposto, com a devida vênua ao eminente Relator e aos eminentes membros que o acompanharam, dirijo em parte, respeitosamente, para afastar a existência de conduta vedada a agente público configurada na cessão de bem público móvel (máquina pertencente ao Município) e, por consequência, afastar a multa aplicada no valor de 20 mil UFIR's, prevista no artigo 73, I, e § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

Em relação ao que mais consta no eminente voto de relatoria, acompanho nos seus termos.

É como respeitosamente voto.

*



VOTO

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES:-

Senhor Presidente, acompanho o voto de relatoria.

*

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE OLIVEIRA (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte, acompanho o voto de relatoria.

*

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se IMPEDIDA a Exm^a Sr^a Des^a Janete Vargas Simões.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Hélio João Pepe de Moraes.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou impedimento a Sr.^a Desembargadora Janete Vargas Simões.

/anmw





Assinado eletronicamente por: ALCEU MAURICIO JUNIOR 19/08/2025 18:33:29
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600540-59.2024.6.08.0023